



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868057 - GO (2023/0407476-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : PAULO GEOVANI TELES DE ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVANTE : PAULO GEOVANE TELES DE ARAUJO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIACÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante, apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente". No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto

de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.

3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

4. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868057 - GO (2023/0407476-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PAULO GEOVANI TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : PAULO GEOVANE TELES DE ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante, apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente". No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto

de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.

3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

4. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Geovane Teles de Araújo, contra a decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ex-companheira do agravante.

Nas razões de agravo, o agravante sustenta que "o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, em razão da ausência de contemporaneidade da medida, vez que demonstrada a desnecessidade da medida preventiva" (fl. 233).

Assevera "que passado quase um ano da ocorrência e alguns meses da revogação inexistiu qualquer ocorrência de descumprimento ou necessidade de cautelares, estando assim ausente a contemporaneidade do risco que se busca acautelar. Tanto é verdade que, em declaração da vítima prestada para a Patrulha mais mulher, esta declarou que "está tranquila e que Paulo está afastado e não a perturba mais". (fl. 234.)

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação, a fim de conceder a ordem, ainda que de ofício, a fim de restabelecer a revogação das medidas protetivas efetivadas em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a revogação das medidas protetivas de urgência fixadas em favor de sua ex-companheira, sob a alegação de que, passado um ano, não houve o

descumprimento das referidas medidas, não havendo mais risco à integridade da vítima, padecendo a medida de falta de contemporaneidade.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 220-224):

O juízo de primeira instância, em 5/6/2023, revogou as medidas protetivas outrora fixadas em favor da vítima, bem como determinou o arquivamento do feito, com a seguinte fundamentação (fls. 78-81):

ELEUZA LOPES PEREIRA, devidamente qualificada nestes autos, compareceu à DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher –evento 01, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 em desfavor de PAULO GEOVANE TELES DE ARAÚJO.

No evento 06 dos presentes autos, foi proferida decisão poreste juízo especializado, deferindo as medidas protetivas de urgência estampadas no art. 22 da Lei 11.340/2006 em favor da requerente.

Requerente e requerido foram intimados da decisão judicial que deferiu as medidas de proteção, entretanto, não houve instauração de inquérito policial ante a ausência de representação da vítima.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou manifestação alegando que, conforme registro de atendimento da Patrulha Mulher Mais Segura, da Guarda Civil Metropolitana, a requerente declarou interesse no sentido de continuidade das medidas protetivas de urgência, razão pela qual postulou a sua manutenção (evento 34).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, ressalto que as medidas protetivas de urgência, quando deferidas, visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica da vítima, como também preservar a sua tranquilidade.

De outro lado, incumbe ao requerido, quando devidamente intimado, cumprir a decisão judicial, sob pena de que em caso de eventual descumprimento, acarrete a decretação da sua prisão preventiva, conforme art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Na espécie, as medidas de proteção foram decretadas a partir da prática, em tese, da infração penal tipificada no art. 147 do Código Penal, porém, não houve a instauração de inquérito policial, uma vez que a vítima deixou de ofertar representação em desfavor do autor do fato.

É de se destacar que, desde a data da concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, em 28 de setembro de 2022 (evento 06), não houve notícias acerca de possível descumprimento da decisão judicial por parte do requerido.

Ademais, a requerente, em contato com a equipe da Patrulha Mulher Mais Segura (GCM), não justificou de maneira satisfatória situação concreta de risco que motivasse a manutenção das medidas de proteção.

Pois bem.

À vista destas modificações fáticas, vislumbro que a revogação das medidas protetivas de urgência é impositiva, porquanto inexistem quaisquer indícios de eventual descumprimento da decisão judicial pelo requerido, sucumbindo-se a situação de risco anteriormente verificada em virtude da aplicação do princípio da contemporaneidade/atualidade, sob pena da produção de efeitos jurídicos ad eternum acarretarem constrangimento ilegal.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial do Colendo STJ– Superior Tribunal de Justiça: [...]

Sobreveia destacar que sobre a presente decisão opera-se, tão somente, o instituto da coisa julgada formal, ou seja, encontrando-se a ofendida sob novas circunstâncias de situação de risco, poderá imediatamente requerer a concessão de novas medidas protetivas de

urgência.

Do exposto, desacolhendo a manifestação da representante do Ministério Público, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos, e, de consequência, determino o seu arquivamento.

Por sua vez, o Tribunal de origem, em 30/10/2023, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, restabeleceu as medidas protetivas nos seguintes termos (fls. 144/146):

É dos autos, em síntese, que, no dia 27/09/2022, E. L. P. compareceu à delegacia especializada de atendimento à mulher de Goiânia/GO e formulou requerimento de medidas protetivas, visando preservar sua integridade física e psicológica, em desfavor do seu ex-companheiro P. G. T. A., conforme Registro de Atendimento Integrado nº 26691367 (mov. 1).

Encaminhados os autos a autoridade judicial competente, o Juiz de Direito, Dr. Vitor Umbelino Soares Junior, deferiu o pedido formulado e fixou as seguintes medidas proibitivas/restritivas em face de P. G. T. A.: “1 – Proibir a aproximação do representado a uma distância de 300 (trezentos) metros da vítima e seus familiares (art. 22, inciso III, “a”); 2 – Proibir que o representado entre em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer outro meio de comunicação (art. 22, inciso III, “b”), a fim de preservar sua integridade física e psíquica” (mov. 6).

O apelado P. G. T. A. foi intimado via edital, por não ter sido encontrado (DJEnº. 3574 de 13/10/2022 - movs. 22/23).

Na movimentação 25, foi juntado relatório de visitas/atendimento realizado no dia 05/10/2022, pela “Patrulha Mulher Mais Segura”, que as medidas protetivas de urgência foram eficazes, pois o acusado teria se afastado da ofendida.

Entretanto, ao ser ouvida novamente, via telefone, no dia 28/03/2023, a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e ameaçaria novamente (mov. 31), razão pela qual o representante do Parquet pugnou pela manutenção das referidas medidas (mov. 34).

Em seguida, desacolhendo o pedido ministerial e a manifestação da vítima, o magistrado de piso revogou as medidas protetivas de urgência nos seguintes termos:

[...]

Em análise, em que pese os argumentos lançados na decisão atacada, vejo que razão assiste ao apelante.

Isso porque, como é de sabença comum, há orientação pretoriana no sentido de que a imposição e manutenção das medidas protetivas devidamente fundamentadas tem por finalidade o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida, nos termos do artigo 22, da Lei 11.340/06.

Consigne-se, ainda, que as medidas protetivas concebidas sob a égide da Lei Maria da Penha possuem caráter autônomo, independente de superveniência de instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, pois não se tratam de mera ação cautelar acessória.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de “que as medidas protetivas de urgência impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais” - (RHC 106214/SP, DJe 20/08/2019, Rel. Mini. RIBEIRO DANTAS).

Se não bastasse, o que vinha sendo reconhecido pela jurisprudência pátria virou Lei, pois, recentemente entrou em vigor a Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, trazendo alterações no que se refere às medidas cautelares de urgência, incluindo os §§ 4º, 5º e 6º, ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, trazendo as seguintes inovações:

"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.[...].

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.(...)

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art.5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”.

Por conseguinte, tratando-se de matérias pacificadas no Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 19, §§ 5º e 6º, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência serão concedidas, independente de procedimentos investigativos ou ações judiciais e não têm prazo determinado para a sua extinção, podendo vigorar enquanto persistir risco.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, meu voto é pelo conhecimento e provimento à apelação ministerial a fim de restaurar as medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, conforme deliberado na decisão de movimento

6. Comunique-se o juízo a quo com urgência, para Intimem-se o apelado sobre a renovação das medidas protetivas em favor da ofendida.

Como se vê, o Tribunal de origem restabeleceu as medidas protetivas revogadas pelo juízo de primeira instância mediante fundamento válido e contemporâneo, pois apontou que mantidos os riscos à integridade da vítima, haja vista a informação de que, "ao ser ouvida novamente, via telefone, no dia 28/03/2023, a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente (mov. 31), razão pela qual o representante do Parquet pugnou pela manutenção das referidas medidas (mov. 34)".

Nesse contexto, verifica-se que houve fato novo capaz de justificar o restabelecimento da medida, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade.

Ressalte-se que "Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal" (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Oportuno mencionar que a medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso

de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

No presente feito, o magistrado revogou as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima, ex-companheira do ora agravante, em 5/6/2023, mesmo diante da informação de que, em "registro de atendimento da Patrulha Mulher Mais Segura, da Guarda Civil Metropolitana, a requerente declarou interesse no sentido de continuidade das medidas protetivas de urgência, razão pela qual postulou a sua manutenção (evento 34)" (fl. 78).

Na ocasião, o magistrado entendeu que "a requerente, em contato com a equipe da Patrulha Mulher Mais Segura (GCM), não justificou de maneira satisfatória situação concreta de risco que motivasse a manutenção das medidas de proteção" (fl. 79).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao restabelecer as medidas, asseverou que, em 28/3/2023, "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente".

Nesse contexto, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto de desnaturar a necessidade da medida.

Assim, cabível o restabelecimento das medidas protetivas, pois, naquela oportunidade, o Tribunal de origem destacou a situação de perigo suscitada pela vítima.

Além disso, é oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

De todo modo, "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as medidas foram decretadas e mantidas pelo Tribunal de origem, em razão da periculosidade do recorrente, pois teria ameaçado a vítima pelo WhatsApp, nos termos da Lei n. 11.340/2006, em razão do fato de que o recorrente não aceita fim do relacionamento. Ainda, segundo registrado no acórdão, as declarações da vítima demonstram haver indícios de que houve violência doméstica contra a mulher e a existência de um risco à sua integridade física e psicológica. Ainda, a decisão resguardou o direito de o recorrente manter contato com a filha, que está sob a guarda da vítima, por meio de uma terceira pessoa. Ausência de constrangimento ilegal.

Precedentes do STJ.

2. Por fim, "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (RHC n. 102.859/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 23/11/2018). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 152.166/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0407476-1

AgRg no
HC 868.057 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 559534327 55953432720228090051

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO GEOVANI TELES DE ARAUJO
OUTRO NOME : PAULO GEOVANE TELES DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GEOVANI TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : PAULO GEOVANE TELES DE ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.